



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2510-74.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.959
(21.03.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2510-74.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: ADEMIR FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Ademir Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de março do ano de 2011.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2510-74.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Ademir Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 30/32.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 35/41.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha, ante a permanência das seguintes falhas: a) ausência de discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, contrariando o que dispõe o art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217; e b) não apresentação do recibo eleitoral 23.000.300.382, afrontando o art. 29, XII, da Res.-TSE nº 23.217.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer técnico, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 50/51, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2510-74.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Ademir Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constata-se que a prestação de contas foi apresentada em 10/11/2010, isto é, fora do prazo previsto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/10.

Quanto à divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra.

Já no que toca à análise propriamente da prestação de contas, foram detectadas, ao final, as seguintes irregularidades: a) ausência de discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade, e o valor unitário dos bens e/ou serviços, contrariando, assim, o que dispõe o art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217; e b) não apresentação do recibo eleitoral nº 23.000.300.382, afrontando o art. 29, XII, da Res.-TSE nº 23.217.

No que diz respeito a primeira impropriedade, entendo que o candidato conseguiu demonstrar a regularidade das doações recebidas, ainda que possa ter havido erro de forma.

Apesar das doações estimadas terem sido registradas na contabilidade (fls. 07), quais sejam, produção e gravação de programa para o guia eleitoral avaliado em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), e assessoria contábil no valor de R\$900,00 (novecentos reais), o órgão técnico salienta que o candidato não teria esclarecido qual o critério de avaliação adotado para estabelecer esses valores.

O candidato junta a cópia da nota fiscal (fls. 40), emitida em nome do doador (Eleições 2010 – Teotônio Brandão Vilela Filho Governador), referente à produção e gravação de programa para o guia eleitoral, no montante de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), destinado aos candidatos ao cargo de deputado estadual do PPS. Contudo, constata-se do documento que não existe qualquer discriminação quanto à quantidade e aos valores relativos a cada candidato beneficiado.

Ocorre que após análise feita na Prestação de Contas nº 3024-27.2010.6.02.0000, referente ao candidato Teotônio Vilela, mais precisamente no relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2510-74.2010.6.02.0000, CLASSE 25

de doações efetuadas, verifica-se que a doação de campanha ao candidato Ademir Ferreira da Silva foi devidamente registrada, como demonstra a cópia da folha 110 do referido relatório acostada aos autos (fls. 54). Desse modo, constata-se que foi alcançada a identificação da origem do recurso arrecadado.

Quanto à assessoria contábil, o candidato acosta termo de doação em que o serviço prestado é avaliado em R\$900,00 (fls. 41), e o respectivo recibo eleitoral (fls. 24).

Embora o candidato tenha pecado no quesito discriminação do critério de avaliação para as receitas estimadas, conforme determina a formalidade prevista na legislação de regência, com a apresentação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade, e o valor unitário dos bens e/ou serviços, notadamente em relação à produção e gravação do guia eleitoral, o fato é que as doações recebidas foram registradas, tanto nesta como na prestação de contas do candidato doador, e a fonte foi identificada por meio de documentos idôneos.

Em relação ao recibo eleitoral de nº 23.000.300.382, que não foi juntado aos autos pelo candidato, observa-se que ele está vinculado à doação relativa à produção e gravação dos programas para o guia eleitoral, consoante o documento Descrição das Receitas Estimadas (fls. 07). Apesar da não apresentação do citado recibo ser considerado uma irregularidade, entendo que não estamos diante de uma grave falha a ponto de ensejar a reprovação das contas em exame, haja vista que o recurso arrecadado foi contabilizado e identificado.

Portanto, numa análise conjunta dos documentos e das informações prestadas pelo candidato, tenho que as impropriedades mencionadas não prejudicam o controle efetivo da movimentação financeira de campanha.

Desta feita, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Ademir Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2959, de 21/03/11, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 51, em 23/03/2011, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2510-74.2010.6.02.0000

Prot. 21.365/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/03/2011 (SESSÃO Nº 19/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ADEMIR FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Ademir Ferreira da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.959, de 21.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários